EXMO. SR. PRESIDENTE PL 494/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui um programa para a implantação, mediante parceria público privada, de estacionamentos subterrâneos em áreas públicas do Município de Sorocaba, e estabelece outras providências".*

Este Projeto de Lei, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL visa modernizar a legislação do município, buscando soluções ousadas e sustentáveis para o espaço urbano, a partir da acessibilidade e modernização do centro e de regiões estratégicas de Sorocaba, oferecendo vias legais e seguras para o investimento privado.

Primeiramente, no aspecto formal, observa-se que a matéria é relativa à organização do Município, planejamento urbano, uso do solo e serviços públicos de interesse local, como o estacionamento, inserindo-se na competência legislativa privativa dos Municípios, conforme o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o Município de Sorocaba possui competência para legislar sobre a criação do programa proposto

Contudo, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece ato concreto de administração (autorização para celebração de parceria pública-privada), o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º, da Lei Orgânica Municipal).

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300031003500320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Aponta-se tal fato, uma vez que da leitura do PL, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º apontam diretamente medidas de gestão administrativa, próprias do instituto jurídico mencionado:

> Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a implantação, mediante Parceria Público-Privada (PPP), de estacionamentos subterrâneos em áreas públicas do Município de Sorocaba, admitindo-se a concessão comum, administrativa ou patrocinada conforme previsto na legislação federal vigente, notadamente na Lei nº 8.987/1995 e na Lei nº 11.079/2004.
>
> Art. 3º As áreas públicas aptas à instalação dos estacionamentos subterrâneos deverão ser previamente definidas pelo Poder Executivo, observando, obrigatoriamente:
> I – Viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos prévios;
> II – Adequação urbanística, ambiental, de segurança e mobilidade urbana;
> III – Preservação de eventuais patrimônios históricos, culturais e ambientais, com consulta obrigatória aos órgãos responsáveis, quando cabível;
> IV – Observância das diretrizes do Plano Diretor e da legislação municipal correlata.
>
> Art. 4º Para a elaboração dos editais de licitação e de projetos de instalação dos estacionamentos subterrâneos, o Poder Executivo deverá consultar formalmente a Associação Comercial de Sorocaba e o Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, colhendo manifestações técnicas e sugestões dos setores organizados do comércio local.
>
> Art. 5º A licitação para seleção do parceiro privado deverá observar os princípios da ampla concorrência, transparência, publicidade e eficiência, e conter obrigatoriamente:
> I – Estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
> II – Projeto funcional básico, com memorial descritivo e especificação do padrão construtivo;
> III – Contrapartidas e benefícios previstos à cidade, inclusive eventuais melhorias urbanísticas no entorno das áreas concedidas;
> IV – Critérios objetivos de remuneração, prazo de concessão, tarifas máximas e possibilidade de revisões periódicas;
> V – Exigência de observância às normas de acessibilidade e de segurança.
>
> Art. 6º O prazo de concessão para exploração dos estacionamentos não poderá exceder 30 (trinta) anos, admitida a prorrogação mediante justificativa técnica de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme legislação federal.
>
> Art. 7º O contrato de concessão poderá prever: I – Realização de obras complementares de interesse coletivo, definidas no edital; II – Transferência das obras e equipamentos ao patrimônio público ao final do contrato, devidamente conservados e operantes.

Logo, o PL propõe a implantação dos estacionamentos mediante PPP, sendo fundamental que a tramitação e execução do programa estejam em **estrita conformidade com a Lei Federal nº 11.079/2004** (Lei das PPPs), que estabelece as normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas na administração pública, não podendo o Município estabelecer normas gerais sobre o tema, ou seja, deve se ater aos moldes da legislação federal.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300031003500320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais meramente autorizativas, sobre matérias administrativas de gestão do Executivo**, especialmente sobre parcerias público-privadas serem **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 2º da Lei nº 2.564, de 26 de setembro de 2018, que **"institui Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas PPP" – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo – Celebração de parceria público-privada que é típica matéria administrativa, enquadrando-se na reserva da Administração Pública e é de competência exclusiva do Poder Executivo – Afronta ao princípio da separação de poderes** – Tema que se insere na competência legislativa privativa da União, que já elaborou a norma geral – Ofensa ao princípio federativo e ao art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232299-85.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.907, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre "**autorização para promover parceria público-privada para a instalação e manutenção de placas de nomenclatura de ruas**". Alegação de vício de iniciativa e **ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento**. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre implementação de parcerias público-privada, **avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância**. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003556-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

> Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – Legislação que **autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300031003500320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo. Em 2025, por exemplo, salientamos os PLs: 459, 454, 440, 418, 338, 322, 297, 233, 226, 225, 156, 116, 85, 69 e 38.

Ante o exposto, o PL padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e violação à Separação de Poderes**.

Sorocaba-SP, 30 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900300031003500320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390030003100350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **30/06/2025 15:37**
Checksum: **7023EA8452A2A42FEE81B7536A40219C582517780B9204AAC69308BA6AEE834A**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 390030003100350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.